PUBLICADO NO MURAL DE
18 / 09 / 08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
ACÓRDÃO Nº 5.722
(18.09.2008)

PROCESSO: Nº 493, CLASSE 30 - ANO 2008.
PROCEDÊNCIA: MACEIÓ – AL.
RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDOS: JUDSON CABRAL DE SANTANA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL
COLIGAÇÃO POR UMA MACEIÓ MAIS HUMANA e
AGUINALDO JOSÉ ALMEIDA DA SILVA E OUTROS, candidatos ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADOS: Narciso Fernandes Barbosa e outros.
RELATORA: JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOAS.

Ementa.
DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO DE ESPAÇO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. RÁDIO. CANDIDATOS PROPORCIONAIS. PROPAGANDA. CANDIDATO MAJORITÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de setembro do ano 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por José Cícero Soares de Almeida e a sua Coligação Partidária Por Amor a Maceió, objetivando a reforma da sentença, da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 2ª Zona – desta capital, que extinguiu a Representação Eleitoral sem julgamento do mérito, por entender que não houve atendimento aos preceitos constantes no art. 5º, § 4º da Resolução TSE nº 22.624, sob o fundamento de que os representantes, ora recorrentes, anexaram aos autos a degravação do DVD da propaganda de outros candidatos que não seriam partes na representação.

Em sua peça recursal, alegam os recorrentes que a razão da reclamação se restringe ao fato dos Recorridos e candidatos a vereadores, vinculados à coligação "Por uma Maceió mais Humana", na data de 19/10/08 (sic), no horário das 07:00 às 07:30 horas, no programa eleitoral gratuito de rádio, dedicado aos candidatos proporcionais da coligação, teriam aqueles promovido diretamente a candidatura do Sr. Judson Cabral, quando deveriam ter defendido suas propostas, metas e candidaturas, em afronta ao art. 28, § 8º e 9º, da Resolução TSE 22.718/2008.

Mencionam, outrossim, que a norma regulamentadora veda qualquer tipo de propaganda majoritária no horário destinado aos candidatos proporcionais, apenas ressalvando o uso de legendas ou exposição de cartazes ou fotografias.

Ressaltam que, a reclamação foi proposta com o objetivo de obstar qualquer veiculação desse tipo e que, quanto à degravação do DVD anexada aos autos, acreditam que houve um equívoco, pois afirmam que a questionada degravação foi devidamente anexada à exordial. Contudo, ocorreu excesso de zelo dos recorrentes ao instruírem a inicial com todas as degravações dos respectivos programas que violavam a legislação eleitoral.

Pugnam pelo provimento do apelo para reformar a sentença objurgada, requerendo a perda do tempo na propaganda da coligação e candidato majoritário e a proibição da veiculação das vinhetas no programa dirigido aos candidatos proporcionais.

Contra-razões dos recorridos às fls. 47/52.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento integral do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, o magistrado *a quo* extinguiu a representação em questão sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC, c/c art. 5º, § 4º da Re. TSE nº 22.624, por entender que o representante anexou degravação da **Coligação "Gente em 1º Lugar"**, coligação esta que não era parte naquela representação, e os "textos degravados" não se referiam aos dos vereadores representados (fl. 21).

Primeiramente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito.

Compulsando os autos, verifico que realmente houve um equívoco do Juiz de primeiro grau em relação à afirmativa de inexistência da degravação relativa ao objeto da presente demanda, tendo em vista que às fls. 15/19 dos autos consta a degravação da propaganda eleitoral da Coligação proporcional "Maceió mais Humana". Destarte, não há razão para manter o entendimento do juízo *a quo*, devendo-se, pois, ser analisado o mérito da questão.

A propaganda veiculada no guia eleitoral é a seguinte: durante os intervalos entre a fala de um candidato a vereador e outro, a coligação fez inserir uma fala cantada com o seguinte teor: "É Judson.", além dos candidatos, ao final de suas exposições, se referirem ao candidato majoritário (fls. 15/19).

A Resolução nº 22.718/08 do TSE é taxativa quanto à vedação de propaganda majoritária no horário eleitoral gratuito destinado aos candidatos proporcionais, estabelecendo em seu art. 28, § 8º e 9º, os seguintes termos:

> § 8º - *É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.*
>
> § 9º - *O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda eleitoral gratuita para*

divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos desses municípios, pelas emissoras geradores que os atingem.

Como se vê, configura-se invasão quando o tempo destinado aos candidatos proporcionais é utilizado para veicular propaganda eleitoral para candidatos majoritários, e vice-versa, ou seja, quando o tempo destinado aos candidatos majoritários é utilizado para propaganda de candidatos proporcionais.

Com isso, busca a norma regulamentadora assegurar uma disputa paritária, sem aplicação ou redução dos lapsos para divulgação das respectivas plataformas, planos de governo, ações e projetos, estabelecendo, como sanção, o desconto do tempo no horário reservado à candidatura violadora.

No caso concreto, o simples fato dos aspirantes ao cargo de vereador desta cidade terem mencionado o nome do candidato a Prefeitura de Maceió, Judson Cabral, ao final da exposição, e, entre uma fala e outra, se ouvir a frase "É Judson", no meu sentir não representa qualquer violação a norma regulamentadora, especialmente porque podem se valer daquela utilização para a promoção de suas candidaturas, caso entendam que isso lhes pareça mais favorável.

Por mais, o tempo destinado àqueles candidatos foi utilizado para a divulgação de programas, propostas e metas a serem cumpridas, caso eleitos vereadores de Maceió, não constituindo usurpação do tempo destinado de propaganda à eleição proporcional.

Ressalte-se, ainda, que ao citar, ao final da exposição, o nome do candidato a prefeito, apenas vincula os candidatos proporcionais a majoritária, mostrando a sintonia da coligação, não havendo que se falar em propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO PARA LHE NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Juíza Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(88ª Sessão Ordinária de 2008)

Processo n.º 493, Classe 30.

RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL e
COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA POR AMOR A MACEIÓ
ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
RECORRIDOS: JUDSON CABRAL DE SANTANA, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Maceió/AL
COLIGAÇÃO POR UMA MACEIÓ MAIS HUMANA e
AGUINALDO JOSÉ ALMEIDA DA SILVA E OUTROS, candidatos ao cargo de Vereador no Município de Maceió/AL.
ADVOGADOS: Narciso Fernandes Barbosa e outros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.722, de 18/09/2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 18.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.722, de 18/09/2008, foi conferido e publicado na 88ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 19/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

_____
Coordenadora de Sessões